

PREGÃO PRESENCIAL Nº012/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. PREVISÃO DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES – EPP OU ME

Conforme os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº123/2006, reproduzidos abaixo, o Edital está correto ao limitar a participação às licitantes que são EPPs e Mes. Importante salientar que há três empresas capazes de fornecer o serviço licitado no Município de Nova Friburgo e que a citada restrição não implica desvantagem para a administração pública.

LC n. 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

2. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O pagamento será realizado em conformidade com as normas contábeis da legislação em vigor, nada havendo no Edital contra isso.

3. INDEVIDA CONSULTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

Pelo contrário, a Lei de Licitações, em seu art. 55, inc. XIII, ao tratar das cláusulas necessárias aos contratos administrativos, determina, dentre outras situações, “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

4. DA ILEGAL PREVISÃO QUE VISA DESCONTO POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Esta cláusula passou a ser inserida em todos os Editais por exigência do TCE-RJ.

5. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

A Câmara Municipal de Nova Friburgo não é obrigada a prever, no Edital ou no contrato, a possibilidade de prorrogação contratual. O reajuste de preço, que pode ocorrer na prorrogação contratual, será analisado à época, caso isso seja previsto no Edital e no contrato. Mas não nada na lei que obrigue a administração a prorrogar seus contratos.

Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE a impugnação.

Nova Friburgo, 03 de junho de 2020

Silvia Zveiter de Albuquerque Rocha
Pregoeira